



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO

GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

Lei
Prefeitura Municipal de Pequizeiro-TO.
Este(a) ~~Lei~~ entrou em vigor em 27/02/2013
Conforme publicação no mural desta Prefeitura.

Adriano Alberto Ba...
Secretário Municipal de Administração
Transporte, Planejamento e Meio Ambiente
Ma nº 02/2013 - Pequizeiro/TO

Lei nº 364, de 27 de Fevereiro de 2013.

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e determina outras providências correlatas na forma em que específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO, ESTADO DO TOCANTINS, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado constitui prerrogativa constitucional qualificada pelo caráter de metaindividualidade e traduz o reconhecimento de que a todo gênero humano, de modo subjetivamente indeterminado, são assegurados o gozo responsável, o usufruto racional e a integridade desse bem difuso pertencente a todos os componentes do grupo social.

Art. 2º. A preservação da integridade do Meio Ambiente é expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas, incumbindo ao Município e à coletividade municipal a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e caráter transindividual.

Art. 3º. Esta Lei consolida a legislação do município relacionada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da superveniência de outras disposições normativas regentes, desde que observados os parâmetros nela referidos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, de composição paritária e natureza normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizatória, responsável pela formulação das diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, no exercício de suas atribuições, deverá assessorar o Poder Público Municipal, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais propostas ou exurgidas na legislação ambiental municipal extravagante.



§2º Na condição de órgão autônomo e superior, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá coadunar sua política de atuação com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, resguardadas as competências instituídas pela legislação municipal.

Art. 5º. Na qualidade de órgão integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, o Conselho Municipal de Meio Ambiente é corresponsável pela preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município.

Parágrafo Único – São princípios dirigentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente, simplificada e denominada COMAM, a autogestão administrativa, a autonomia normativa, a deliberação colegiada e a representatividade.

Art. 6º Sem prejuízo de outras diretrizes disciplinadas em legislação municipal extravagante, o COMAM observará, na consecução de suas finalidades legais e no exercício de suas competências:

- I – Interdisciplinariedade no tratamento das questões ambientais, sem prejuízo da participação comunitária;
- II – Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual, com proveito da promoção da saúde pública e ambiental;
- III – Exigência de continuidade das ações de gestão ambiental, além da informação e divulgação permanente de dados, condições e ações ambientais;
- IV – Propostas de reparação do dano ambiental, sem prejuízo da cumulação de outras sanções de natureza civil ou penal;

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Compete ao COMAM:

- I – propor diretrizes e formular, em concorrência com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a política ambiental do município, sem prejuízo de preferência ou precedência formulatórias;
- II – colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal, sem prejuízo de cooperar na elaboração de projetos legislativos que disciplinem parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação do perímetro urbano;
- III – coordenar o inventário dos bens naturais, artificiais ou virtuais que deverão constituir o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município, com proveito da corresponsabilidade na promoção e execução de programas intersetoriais de proteção desses bens inventariados;



IV – avaliar, definir, propor e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, visando o gozo, o uso e o usufruto racionais dos recursos ambientais, em conformidade com a legislação de regência;

V – assessorar os consórcios intermunicipais ou inter-regionais de proteção ambiental, sem prejuízo do fornecimento de informações e subsídios técnicos relativos às articulações e interveniências de pré-consorcialidade;

VI – promover, em concorrência com os demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, campanhas de educação ambiental, sem prejuízo da articulação e execução de programas de formação e mobilização ambientais;

VII – incumbir-se da proteção do patrimônio histórico, paisagístico, estético, arqueológico e paleontológico do município, sem prejuízo da identificação e comunicação aos órgãos competentes das agressões ou lesões sofridas ou ocorridas nesse patrimônio, com proveito da sugestão articulatória das soluções reparadoras;

VIII – deliberar sobre quaisquer matérias concernentes às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos estaduais ou federais para a implantação das medidas pertinentes ou suasórias à proteção ambiental;

IX – exigir estudos ambientais técnicos e especializados nos casos da concessória de exploração dos recursos ambientais do município, incumbindo-lhe, originariamente, a discricionariedade da concessão.

X – pronunciar sobre o licenciamento a respeito de localização, instalação e operação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente danosas, poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM e dos poderes públicos federal e estadual.

XII – deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação de resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, sem prejuízo de resolver sobre a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XIII – sugerir vetos a projetos que julgar, discricionariamente, incompatíveis, inconvenientes ou nocivos à qualidade do meio ambiente municipal, sem prejuízo do disposto no inciso IX;

XIV – zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial do município, sem prejuízo de incentivar e articular parcerias entre o Poder Público e os segmentos privados da sociedade civil organizada, visando eficácia horizontal do cumprimento da legislação ambiental;

XV – cumprir e fazer cumprir as leis, normas, diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental, com proveito de recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, discrepantes ou colidentes com essas disposições legislativas;



XVI – decidir, na qualidade de instância recursal, sobre multas e outras penalidades administrativas impostas pelos órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM;

XVII – elaborar seu regimento interno, com proveito da estruturação organizacional do COMAM e a definição de suas atribuições regimentais.

Parágrafo Único – As competências enumeradas na forma deste artigo aproveitam as atribuições cometidas ao COMAM pelo artigo 12 da Lei Municipal nº 312-A, de 28 de junho de 2010, sem prejuízo de outras prorrogadas na legislação municipal ambiental extravagante.

Art. 8º. São atribuições do COMAM:

I – criar mecanismos ou articular proposições que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações ou outras formas de democratização participativa no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

II – participar da gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com proveito de sugerir a aplicação dos recursos originários ou decorrentes, além de propor critérios para sua programação, sem prejuízo de avaliar os programas, projetos, convênios, contratos ou quaisquer outros expedientes administrativos ou normativos subvencionados ou subsidiados pelo FMMA;

III – resolver os conflitos de competência e o contencioso administrativo entre os órgãos componentes do SIMMA;

IV – editar normas destinadas a regulamentação do disposto na forma do parágrafo único do artigo 97 da Lei Municipal nº 265, de 08 de dezembro de 2006.

V – fazer gestão junto a organismos estaduais ou federais nos casos de prorrogação incontrolada dos problemas ambientais e sua involução ou retrocesso exigir medidas tecnológicas ou logísticas especializadas;

VI – convocar e presidir, bienalmente, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de avaliar a situação preservacionista e conservacionista do ecossistema ambiental do município, com proveito de sugerir medidas e propor diretrizes que julgar convenientes;

VII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, além de organismos nacionais e internacionais de pesquisas e atuação em questões ambientais;

VIII – propor o processo recuperatório os recursos hídricos e das matas ciliares, com proveito de coordenar as políticas de florestamento, reflorestamento e composição e recomposição de solos.

IX – propor e homologar acordos que objetivem a conversão material de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse destinadas à proteção ambiental, pesquisa ecológica, educação ambiental e reconstituição do meio ambiente degradado.



X – elaborar e submeter à aprovação do Poder Executivo Municipal o Plano de Aplicação dos Recursos de Defesa Ambiental – PLAREDA;

XI – aprovar a Carta Acústica do Município de Pequiizeiro, instruída pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, sem prejuízo de utilizar suas diretrizes na formulação e confecção de proposição legislativa competente;

XII – regulamentar o disposto na forma do artigo 71 da Lei Municipal nº 265, de 08 de dezembro de 2006;

XIII – fiscalizar o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SICA, na forma do artigo 55 da Lei Municipal nº 265, de 08 de dezembro de 2006, sem prejuízo de propor ou sugerir as adequações que julgar convenientes.

§ 1º. As competências derogadas ao COMAM na forma desta lei, aproveitam outras disciplinadas em legislação extravagante, sem prejuízo da legitimidade do interesse manifestado em quaisquer demandas que envolvam a legislação ambiental municipal.

§ 2º. O COMAM manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio, destinado a receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente, sem prejuízo de, cientificado de possíveis agressões ao meio ambiente, diligenciar no sentido da apuração tempestiva e das providências necessárias.

§ 3º. As sessões do COMAM serão públicas e seus atos e documentos amplamente divulgados.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DO COMAM

Art. 9º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM será composto por 09 (nove) membros efetivos que representarão paritariamente o Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e a sociedade civil organizada, na seguinte proporção:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal;

III – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único – Entende-se por sociedade civil organizada, nos termos desta Lei, a totalidade das organizações e instituições cívicas voluntárias que formam a base material da sociedade em funcionamento e permeáveis ao livre ingresso dos indivíduos.

Art. 10. Na composição do COMAM, a paritalidade considerará, para efeitos de nomeação titular ou suplencial, a reputação social e a conduta pública dos candidatos, com proveito de conhecimentos da legislação ambiental municipal e da natureza vocacionária do conselho.



Art. 11. São considerados membros do COMAM todos os conselheiros titulares que o integram, observadas as competências regimentalmente individualizadas e representativas.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, são considerados conselheiros titulares, os ocupantes originários do cargo, indicados pela entidade representante e nomeados na forma do artigo 12, e suplente, o seu substituto.

§ 2º Os conselheiros suplentes poderão, nesta condição, anualmente, representar o COMAM, cabendo a preferência representativa aos conselheiros titulares.

Art. 12. Compete ao Prefeito Municipal a aprovação e nomeação dos representantes indicados na forma dos incisos I, II e III do artigo 9º, incumbindo a Mesa Diretora do COMAM a solenização de posse.

Parágrafo Único – A omissão indicativa dos representantes por parte dos entes representados ou a protelação nomeativa dos indicados por parte da autoridade competente, importarão em seguimento dos respectivos mandatos, estendendo seus efeitos até a nomeação e posse dos sucessores, com proveito de todos os atos praticados nesta condição, sem prejuízo da responsabilidade regressiva dos omissores.

Art. 13. A função de membro do COMAM é considerada de interesse público relevante e incompatível com qualquer pretensão patrimonial ou remuneratória, aproveitada a disponibilidade para o efetivo desempenho das funções conselharias.

Art. 14. Incumbe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM fornecer recursos humanos ao COMAM, sem prejuízo do provimento de estrutura técnica, administrativa e estrutural destinadas ao seu adequado funcionamento.

Seção I Dos Representantes do Poder Executivo Municipal

Art. 15. Os representantes do Poder Executivo Municipal junto ao COMAM serão designados pelos titulares das secretarias municipais representadas, cujos indicados deverão originar-se das seguintes pastas:

- I – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;
- II – Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEDUC;
- III - Secretaria Municipal de Saúde – SEMAS.

Art. 16. A indicação unitária incumbida às secretarias municipais nominadas no artigo anterior, na hipótese de extinção ou mudança de nomenclatura, caberá, provisoriamente, à secretaria municipal com atribuições das políticas públicas equivalentes.

§ 1º. Parelho a cada indicado ao COMAM, deverá ser designado suplente unitário, destinado à substituição nos casos de impedimentos eventuais ou vacância, observadas as disposições regimentais específicas.



§ 2º. O mandato dos representantes do Poder Executivo junto ao COMAM condiciona-se à manifestação expressa contida nos atos designatórios das autoridades competentes, observado o disposto na forma do artigo 10.

Art. 17. As deliberações colegiadas e a paritalidade representativa do COMAM não poderão ser comprometidas pelo afastamento eventual ou unilateral dos componentes nominados no artigo 9º, incumbindo ao órgão representado a designação indicativa de representante substituto no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção II

Dos Representantes do Poder Legislativo Municipal

Art. 18. Os representantes do Poder Legislativo Municipal, designados para compor o COMAM na forma do inciso II do artigo 9º, deverão ser indicados pelo presidente da Câmara Municipal, observado o disposto na forma do artigo 10 e aproveitadas as disposições do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo Único – É vedada a indicação de representantes do Poder Legislativo dentre os membros da edilidade.

Art. 19. A escolha dos representantes indicados na forma do artigo anterior incumbirá às agremiações partidárias com assento no parlamento, competindo à Comissão de Meio Ambiente a aprovação dos designados.

Art. 20. As agremiações partidárias apresentarão lista triplíce dos indicados preferidos e deverão submetê-la a aprovação da comissão nominada no artigo anterior, sem prejuízo da abertura de prazo para impugnação com fundamento em incompatibilidade.

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber, quanto às disposições desta Seção, o disposto na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, sem prejuízo das disposições do § Único do artigo 12 e das previsões do artigo 17.

Seção III

Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 21. A representação da sociedade civil no COMAM consolida o exercício democrático e participativo da população, mediante organizações representativas ou instituições civicas voluntárias, integradoras da base material da sociedade.

Parágrafo Único – A participação representativa dos indicados pelos organismos da sociedade civil no COMAM deverá observar o disposto na forma do artigo 10 desta lei.

Art. 22. Representarão a sociedade civil organizada no COMAM

I - Entidade de classe representativa das organizações religiosas;

II - Entidade de classe associativa que represente o comércio, indústria e serviços no Município;





III - Organização não governamental que atue na defesa e preservação do meio ambiente ou promotora do desenvolvimento ecossustentável.

Art. 23 A indicação dos membros oriundos das organizações representativas da sociedade civil organizada, nominadas na forma dos incisos I e II do artigo anterior, será precedida de processo eleitoral disciplinado pelo COMAM, com forma e natureza jurídicas próprias, visando assegurar a ampla participação indicativa das diversas modalidades organizativas representadas.

Parágrafo Único – É vedada a indicação nominal de representantes, a promoção indicativa de preferidos ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha representativa da sociedade civil organizada junto ao COMAM.

Art. 24 A composição representativa do COMAM, na forma do inciso III do artigo 22, independe de processo eleitoral específico, ressalvado os casos de pluralidade, participando, nesta hipótese, somente as entidades organizativas estatutariamente constituídas no município há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 25 Inexistindo no município organização não governamental, a provisão representativa incumbirá, mediante indicação convencionada, às entidades de classe nominadas nos incisos I e II do artigo 22, visando a manutenção da paridade compositiva do COMAM estabelecida nos termos do artigo 9º.

Parágrafo Único - Sobrevindo organização não governamental que atue na defesa e preservação do meio ambiente ou promotora do desenvolvimento ecossustentável, a representação indicativa convencionada na forma do *caput*, perderá sua vigência, incumbindo ao COMAM o provimento legitimado da vacância.

§ 2º Aplica-se no que couber, quanto às disposições desta subseção, o disposto no § Único do artigo 20.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS DO COMAM

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Para todos os efeitos, o mandato de conselheiro no COMAM pertence às entidades representadas e nominadamente designadas no artigo 15, incumbindo-lhes, observado o disposto nesta Lei, a indicação representativa dos membros que aprouver, sem prejuízo do disposto no artigo 17.

Parágrafo Único – É vedado aos conselheiros, na condição de representantes designados, o patrocínio de interesses ou a promoção de causas, nas quais as entidades representadas sejam partes, salvo os casos de identidade de propósitos ou a unidade de desígnios com a legislação ambiental municipal.



Art. 27. Incumbe aos conselheiros deliberar com objetividade e urbanidade sobre os temas analisados pelo COMAM, observado os princípios gerais estabelecidos nesta Lei e a responsabilidade inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá apresentar matérias ou propostas ambientais para apreciação deliberatória do COMAM, na forma e ser disciplinada pelo regimento interno, vedada a apresentação de moções.

Seção II Do Mandato dos Conselheiros

Art. 28. O mandato de conselheiro do COMAM será bienal, permitida única recondução unitária, desde que anuída pelas entidades representantes, observando, no que couberem, as disposições dos artigos 10 e 13 desta Lei.

Parágrafo Único – Os conselheiros serão empossados em sessão preparatória do COMAM, obrigando-se a cumprir os deveres do cargo, sem prejuízo da lavratura do compromisso de posse.

Art. 29. Incumbe aos conselheiros do COMAM eleger entre seus pares os membros da Mesa Diretora e instala-la na forma do regimento interno.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora, integrada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, é responsável pela condução administrativa do COMAM, sem prejuízo do exercício de atividades correicionais disciplinadas no regimento interno.

Art. 30. Compete ao COMAM, instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em áreas diversificadas de interesse, sem prejuízo de recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo Único - O COMAM reunir-se-á, ordinariamente, para adimplir suas atribuições e competências previstas na forma desta Lei e, extraordinariamente, quando convocado pela Mesa Diretora.

Art. 31. São obrigações dos conselheiros do COMAM:

- I – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- II – apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;
- III – observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro;
- IV – velar pela observância das competências e atribuições do COMAM;

Parágrafo Único – As competências e atribuições do COMAM, disciplinadas na forma deste artigo, poderão ser prorrogadas em sede regimental.

Art. 32. O descomparecimento imotivado ou a ausência injustificada do conselheiro a 03 (três) reuniões ordinárias sucessivas do COMAM, importará em abandono de função,



incumbindo a Mesa Diretora o processamento e a declaratoriedade da perda de mandato e a nomeação do substituto.

Parágrafo Único – Incumbe às entidades representadas a indicação de representante substituto no prazo de 10 (dez), nos casos de vacância ou impedimento legitimamente declarado pelo COMAM, sob pena de preempção.

Art. 33. São direitos dos conselheiros do COMAM:

I – representar, nesta condição, o COMAM;

II – fazer uso da palavra em quaisquer reuniões do COMAM, sem prejuízo da interlocução em qualquer de seus grupos de trabalho;

III – fazer consignar em qualquer ata ou registro do COMAM, sua opinião;

IV – requerer informações, providências ou esclarecimentos ao Presidente do COMAM junto aos órgãos que compõem as instancias governamentais;

V – participar das Câmaras Temáticas ou Grupos de Trabalho, na condição de integrante ou interveniente;

VI – tomar a iniciativa da propositura de temas para deliberação ou ação do Plenário;

VII – desempenhar outras atribuições correlatas e previstas no regimento interno.

Seção III

Dos Impedimentos, Suspensão e Perda de Mandatos no COMAM

Art. 34. São impedidos de integrar o COMAM:

I – Na qualidade de representante titular ou suplencial:

a) os proprietários, controladores, funcionários ou prestadores de serviços a pessoa jurídica pública ou privada, autárquica ou fundacional, que mantenha relação econômica ou financeira com o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

b) os ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Poder Público Municipal na qualidade de representante de organização da sociedade civil organizada.

c) os indicados que mantenham relação de parentesco em linha reta ou colateral com os conselheiros do COMAM;

d) os ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função de confiança no Poder Público Municipal na qualidade de representante de organização da sociedade civil organizada.

II – Na qualidade de representado:



- a) quaisquer conselhos de políticas públicas;
- b) sindicatos;
- c) órgãos de outras unidades federativas ou governamentais

Art. 35. Os mandatos representativos dos conselheiros no COMAM serão suspensos ou cassados, notadamente, quando:

I – for constatada reiteração injustificada de ausências às sessões deliberativas, sem prejuízo do disposto na forma do artigo 32 desta Lei;

II – a conduta pública for incompatível com o decoro da função exercida no COMAM;

III – incorridos nas sanções penais ou administrativas derivadas de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente previstas na forma da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

§ 1º. A instauração instrutória de procedimento administrativo destinado à suspensão ou perda de mandato no COMAM será motivadamente fundamentada, competindo ao Plenário, em votação por maioria qualificada, o provimento da medida pretendida.

§ 2º. A declaração de vacância ou perda de mandato nos casos previstos na forma do inciso I será decidida de ofício pela Mesa Diretora, incumbindo os demais casos ao procedimento de declaratoriedade regimentalmente instruído e apreciado pelo colegiado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36. O artigo 13 da Lei Municipal nº 312-A, de 28 de Junho de 2010, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Art. 9º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM será composto por 09 (nove) membros efetivos que representarão paritariamente o Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal e a sociedade civil organizada na seguinte proporção:

- I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – 03 (três) representantes do Poder Legislativo Municipal;
- III – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Municipal junto ao COMAM serão designados pelos titulares das secretarias municipais representadas, cujos indicados deverão originar-se das seguintes pastas:



I – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD;

II – Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEDUC;

III - Secretaria Municipal de Saúde – SEMAS.

§ 2º. Os representantes do Poder Legislativo Municipal, designados para compor o COMAM na forma do inciso II do artigo 13, deverão ser indicados pelo presidente da Câmara Municipal, incumbindo às agremiações partidárias, com assento no parlamento, a escolha dos representantes, vedada a indicação de membros da edilidade.

§ 3º. Para efeito do disposto no § anterior, as agremiações partidárias apresentarão lista tríplice dos indicados preferidos e deverão submetê-la a aprovação da Comissão de Meio Ambiente, sem prejuízo da abertura de prazo para impugnação com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º. Representarão a sociedade civil organizada no COMAM:

I - Entidade de classe representativa das organizações religiosas;

II - Entidade de classe associativa que represente o comércio, indústria e serviços no Município;

III - Organização não governamental que atue na defesa e preservação do meio ambiente ou promotora do desenvolvimento ecossustentável.

§ 5º. A indicação dos membros oriundos das organizações representativas da sociedade civil organizada será precedida de procedimento eleitoral disciplinado pelo COMAM, com forma e natureza jurídicas próprias, visando assegurar a ampla participação indicativa das diversas modalidades organizativas representadas, vedado ao Poder Público Municipal qualquer ingerência no processo de escolha."

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Fica revogado o § Único do artigo 11 da Lei Municipal nº 265, de 08 de dezembro de 2006.

Art. 38. Fica revogada a Lei Municipal nº 254, de 13 de Setembro de 2006, que disciplina a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Município do Município de Pequizeiro – COMDEMA.

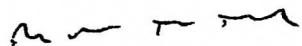
Art. 39. Fica revogada a Lei Municipal nº 255, de 10 de Outubro de 2006, que alterou o Artigo 4º, Incisos I e II e o Artigo 8º da Lei 254, de 13 de setembro de 2006 que criou o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Pequizeiro – COMDEMA.



Art. 39. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Município de Pequiizeiro – COMDEMA.

Art. 40. O Conselho de Meio Ambiente criado na forma desta Lei e instalado na forma do artigo 9º, observado o disposto no § Único do artigo 28, deverá instruir seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta dias), aproveitada sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO
Prefeito Municipal

Dr. Paulo Roberto Mariano Toledo
Prefeito Municipal de Pequiizeiro/TO